SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194892 - SC (2024/0079509-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO JUNGES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVANTE ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO PELO MESMO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA. EXIGÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO SISTEMA PRISIONAL NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal diante da (i) apreensão de expressiva quantidade de drogas (9,325 kg de maconha); e do (ii) risco de reiteração delitiva, em razão do agravante responder a outro processo pelo mesmo crime, onde estava em liberdade provisória. Precedentes.

2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

3. Com efeito, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Precedentes.

- No presente caso, não restou comprovado que o agravante não possa receber no estabelecimento prisional em que se encontra, os cuidados necessários para sua saúde.

Documento eletrônico VDA40975667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:29
Código de Controle do Documento: 4abe234b-0fdf-4401-be91-834b9a4c151c

4. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40975667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:29
Código de Controle do Documento: 4abe234b-0fdf-4401-be91-834b9a4c151c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194892 - SC (2024/0079509-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO JUNGES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVANTE ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO PELO MESMO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA. EXIGÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO SISTEMA PRISIONAL NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal diante da (i) apreensão de expressiva quantidade de drogas (9,325 kg de maconha); e do (ii) risco de reiteração delitiva, em razão do agravante responder a outro processo pelo mesmo crime, onde estava em liberdade provisória. Precedentes.

2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

3. Com efeito, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Precedentes.

- No presente caso, não restou comprovado que o agravante não possa receber no estabelecimento prisional em que se encontra, os cuidados necessários para sua saúde.

Documento eletrônico VDA40975805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:35
Código de Controle do Documento: 30047190-f1c6-413e-8490-57dcdb9a39d6

4. Agravo regimental conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FERNANDO JUNGES contra decisão monocrática, por mim proferida, onde neguei provimento ao recurso em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 145/152).

Inconformado, o agravante reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, argumentando que houve a manutenção do decreto prisional tão somente com base na quantidade de drogas apreendidas e pelo fato de responder a outro processo.

Afirma que não foi levado em consideração o fato do agravante ser primário e portador de doença grave.

Argumenta, ser o agravante portador de osteomelite crônica, e por essa razão, "recebe mensalmente um auxílio do INSS, o que comprova a origem lícita de sua renda (e-STJ fl. 162). Além de afirmar que atualmente sua condição evoluiu para um estágio moderado/grave, o que representa uma situação muito mais crítica.

Ainda, alega que se encontra em situação de vulnerabilidade, diante das condições sanitárias do ambiente prisional.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para dar provimento ao recurso em habeas corpus, revogando a prisão preventiva do agravante, ou substituindo pela prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado

Documento eletrônico VDA40975805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:35
Código de Controle do Documento: 30047190-f1c6-413e-8490-57dcdb9a39d6

(art. 5º, incisos LXI, LXV, LXVI e art. 93, inciso IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, manifestou-se nos seguintes termos. Confira-se teor com trechos transcritos do acórdão impugnado (e-STJ fls. 99/100 - grifei):

> ***[...]***
> ***No caso em apreço, os conduzidos teriam sido surpreendidos pela Polícia Militar no interior de um veículo e que no porta malas foram encontrados 14 tabletes de maconha****, havendo assim indícios da prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei n. 11.343/06), cuja pena máxima prevista ultrapassa 4 (quatro) anos, razão pela qual atendida a exigência do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.*
> ***[...]***
> ***Da mesma forma em relação a Fernando, há que se destacar que o mesmo estava em liberdade provisória com cautelares também pelo cometimento, em tese, de outro delito de tráfico de drogas este cometido na cidade de Itapema. Assim, tenho que a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública e também para evitar reiteração criminosa.***

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fl. 101 - grifei):

> *[...]*

Documento eletrônico VDA40975805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:35
Código de Controle do Documento: 30047190-f1c6-413e-8490-57dcdb9a39d6

> *Percebe-se que a decisão está ancorada nos requisitos do art. 312 do Código do Processo Penal, pois nelas foram consideradas as circunstâncias dos fatos, e**m especial a grande quantidade de entorpecentes (9,325 kg de maconha), quantidade capaz de atingir um número exorbitante de usuários e forte indicativo de que não se trata de fatos isolados na vida do paciente.***
> ***Além disso, foram levadas em consideração também as condições subjetivas do paciente, tendo em vista possuir processo em andamento por idêntico delito, sendo constatado, corretamente, que a ordem pública restou debilitada, além do fato de não haver qualquer garantia de que o paciente solto não voltaria a delinquir, demonstrando a contemporaneidade medida.***

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, a decisão preventiva foi fundamentada em razão das circunstâncias do delito, notadamente diante da (i) apreensão de expressiva quantidade de drogas (9,325 kg de maconha) (ii) risco de reiteração delitiva, em razão do agravante responder a outro processo pelo mesmo crime, onde estava em liberdade provisória.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro

Documento eletrônico VDA40975805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:35
Código de Controle do Documento: 30047190-f1c6-413e-8490-57dcdb9a39d6

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Ademais, "Evidenciada a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar anterior, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar" (HC n. 498.374/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n.150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Efetivamente, "o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e

Documento eletrônico VDA40975805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:35
Código de Controle do Documento: 30047190-f1c6-413e-8490-57dcdb9a39d6

proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Passa-se à análise do pedido de prisão domiciliar.

O Tribunal, assim decidiu, ao denegar a ordem. Confira-se teor com trechos transcritos da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar (e-STJ fls. 102/104):

> *[...]*
> *Em relação a ELICLEISON, a despeito do alegado pela Defesa, em atenção à manifestação acostada ao evento 76, destaco que o primeiro documento médico apontado pela Defesa (o qual concluiu pela imprescindibilidade da manutenção da prisão domiciliar ante o risco de morte) é datado de 19/09/22, ou seja, refletia, a princípio, o estado de saúde do ora Denunciado há mais de um ano. Por outro lado, a avaliação médica mais recente, não apontou no mesmo sentido (eventos 73 e 77).*
> *Além disso, com a devida vênia, da leitura dos documentos médicos acostados ao evento 73, não se pode extrair as conclusões apontadas pela Defesa. Analisando os dados da consulta realizada em 10/11/23, observo que o Paciente (ora Denunciado) relatou histórico de infecções urinárias de repetição, não havendo sinais de infecção ativa. Ademais, também não há constatação pelo Médico de episódios de disuria e/ou hematuria, o que teria sido referido pelo próprio paciente. No mais, foram prescritas medicações para seu quadro de saúde.*
>
> ***[...]***
> ***Por sua vez, embora, a princípio, tenha diagnóstico de Osteomielite Crônica e de Psoríase, também não há nos autos elementos a indicar para a incompatibilidade do estado de saúde de FERNANDO com a***

Documento eletrônico VDA40975805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:35
Código de Controle do Documento: 30047190-f1c6-413e-8490-57dcdb9a39d6

manutenção da medida drástica. No exame mais recente realizado pelo Setor de Saúde Unidade Prisional, restou consignado:

[...] PACIENTE PORTADOR DE PSORÍASE DESTE A TENRA IDADE JA TENDO REALIZADO VÁRIOS TRATAMENTOS NA RUA SEM RESPOSTA ADEQUADA (SIC). AVALIADO PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA UBS DA PENITENCIÁRIA DA CAPITAL, PASSANDO POR ATENDIMENTO MÉDICO, DE ENFERMAGEM, PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL, E RECEBENDO ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. APÓS AVALIAÇÃO, REALIZOU TELE DERMATO (LAUDO ANEXADO NO SISP CAMPO EXAMES, PROFISSIONAL MARCELO) CONFIRMANDO DIAGNÓSTICO DE PSORÍASE, ENCAMINHADO PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL, AGUARDA, SOLICITADO EXAMES COMPLEMENTARES, REALIZADO OS EXAMES LABORATORIAIS (AGUARDO RESULTADO), EM AGUARDO AINDA DE RX TÓRAX, USG DE ABSOMEM TOTAL AMBOS JÁ LANÇADOS NO SISTEMA DE REGULAÇÃO DO SUS.
[...] Resultado: RECEBE MEDICAMENTO CLOBETAZOL POMADA DE USO TRADICIONAL PARA ALIVIO DA PSORÍASE.
LAUDO MÉDICO EM ANEXO, NÃO HOUVE AGRAVAMENTO DAS LESÕES, HÁ UMA LEVE MELHORA EM RELAÇÃO A ATENDIMENTOS ANTERIORES, A CELA ONDE SE ENCONTRA ESTÁ DENTRO DA CAPACIDADE . SUA MANUTENÇÃO NO SISTEMA NÃO AGRAVA SEU ESTADO DE SAÚDE E NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE COM O SEU ESTADO DE SAÚDE.

[...]
Por fim, o Coordenador de Saúde da Unidade Prisional, expressamente, asseverou que " a Penitenciária de Florianópolis possui condições para dar atendimento aos requisitos solicitados por este Juízo " (evento 77).

[...]
Em que pesem os argumentos da defesa, não restou devidamente comprovado nos autos que o paciente esteja com a saúde debilitada a ponto de ser imprescindível a concessão da prisão domiciliar. Não está demonstrado também que o paciente não pode ser tratado dentro do próprio ergástulo público e que ali não estão sendo tomadas as medidas necessárias diante das peculiaridades da saúde do paciente.
Da mesma forma salientou a douta Parecerista, asseverando que, "Em relação a saúde do paciente, entendo que não restou comprovada a extrema debilidade, sobretudo porque o relatório médico emitido pelo Sistema de Saúde Prisional apontou que Fernando encontra-se estável, com atendimento médico especializado e recebendo assistência farmacêutica. Salientou ainda que a manutenção no sistema não agrava seu estado de saúde e não há incompatibilidade com o seu estado de saúde. Por fim, pontuou que a unidade prisional fornece a assistência à saúde do paciente(evento 77, 1º grau)..
Dessa forma, não restando comprovado nos autos a alegada extrema debilidade do paciente e a impossibilidade da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que ele se encontra recolhido, a denegação da ordem é medida que se impõe (evento 14, fl. 8).

[...]
Ressalta-se, ademais, que o paciente já possui a a doença quando foi preso em flagrante transportando mais de 9 quilos de maconha em um veículo, o

Documento eletrônico VDA40975805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:35
Código de Controle do Documento: 30047190-f1c6-413e-8490-57dcdb9a39d6

que, aliado ao fato de estar respondendo a outro processo por tráfico, indica a inviabilidade do benefício e ainda representaria um incentivo a reiteração à pratica delitiva.

Com efeito, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Analisando a matéria, manifestou-se o STF na direção de que "consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC n. 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC n. 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de minha relatoria." (HC n. 152.265/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 30/10/2018).

De fato, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art.318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

No presente caso, não restou comprovado que o agravante não possa receber no estabelecimento prisional em que se encontra, os cuidados necessários para sua saúde.

Assim, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Dessa formas, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado

Documento eletrônico VDA40975805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:35
Código de Controle do Documento: 30047190-f1c6-413e-8490-57dcdb9a39d6

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA40975805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:35
Código de Controle do Documento: 30047190-f1c6-413e-8490-57dcdb9a39d6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0079509-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 194.892 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50007970820248240000 51003231020238240023

EM MESA JULGADO: 09/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDO JUNGES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO JUNGES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40963300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/04/2024 12:35:40
Código de Controle do Documento: C51DED9F-A357-413A-BFB5-C850E1D5ECEE